



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 16/2021 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Administração Regional do Lago Norte  
**Processo nº:** 00480-00000413/2021-53  
**Assunto:** Auditoria de conformidade objetivando analisar os atos e fatos relacionados à gestão da Administração Regional do Lago Norte, relativamente ao exercício de 2019.  
**Ordem(ns) de Serviço:** 140/2020-SUBCI/CGDF de 24/08/2020  
**Nº SAEWEB:** 0000021834

## 1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Administração Regional do Lago Norte, durante o período de 26/08/2020 a 16/09/2020, objetivando analisar os atos e fatos de gestão da Administração do Lago Norte relativamente ao exercício de 2019.

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 62/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00005439/2020-15, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00001-49000011/2016-00	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP (03.495.108/0001-90)	Serviços Prestados pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, por meio de reeducandos dos sistema penitenciário do Distrito Federal.	Reeducandos. Valor Total: R\$ 30.400,00

Processo	Credor	Objeto	Termos
00001-49000079/2016-00	CONSTRUCEN - EMPREENDEIMENTOS IMOBIL. LTDA. (24.907.883 /0001-86)	Contrato de aluguel com a taxa de condomínio.	Aluguel e taxa de condomínio Valor Total: R\$ 512.256,44

Segundo o art. 1º do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, em que aprova o Regimento Interno das Administrações Regionais do Distrito Federal, alterado posteriormente pelo Decreto nº 39.467, de 21 de novembro de 2018 e Decreto nº 39.901, de 24 de junho de 2019, as Administrações Regionais, órgãos da Administração Direta, vinculadas à Secretaria de Estado das Cidades, tem por competência:

- I - representar o Governo do Distrito Federal no âmbito das Regiões Administrativas;
- II - supervisionar, fiscalizar e executar programas, projetos e ações governamentais de interesse público em sua jurisdição, em articulação com a Secretaria de Estado das Cidades;
- III - supervisionar, fiscalizar e executar, respeitadas as atribuições da Secretaria de Estado das Cidades, as ações de participação popular no território da Região Administrativa.

Nesse contexto, a Região Administrativa do Lago Norte, região administrativa nº XVIII, foi criada oficialmente pela Lei nº 641, de 10/1/94, regulamentada pelo Decreto nº 15.516 /94, sendo até então vinculada à RA I – Brasília. Além disso, o Lago Norte está sujeito a restrições e parâmetros de ocupação decorrentes de sua proximidade e vinculação urbanística ao Plano Piloto, apesar de não estar incluído na poligonal de tombamento do conjunto urbanístico de Brasília.

Conforme consta do seu site, de acordo com a pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD 2018 – realizada pela Companhia de Planejamento do DF – Codeplan, a população de Lago Norte era de 36.987 pessoas, sendo 51,8% do sexo feminino. A idade média era de 39,2 anos. No que diz respeito à raça/cor da pele, 63,4% dos moradores se definem brancos e 47,3% da população com idade acima de 14 anos são casados. A renda domiciliar estimada foi de R\$ 15.092,3, que resulta em R\$ 6.362,3 per capita.

Dessa forma, para a análise da conformidade e qualidade da execução da despesa na gestão do exercício de 2019 foram selecionados e avaliados, além dos processos já mencionados, aspectos relacionados à gestão de pessoas, a adimplência das receitas de origem não tributária de competência da regional, principalmente com foco nas taxas e preços públicos.

Do mesmo modo, foram avaliadas a existência e funcionamento de comissões de processo administrativo disciplinar, de sindicância e de tomada de contas especial, bem como a tempestividade para instauração e resolução de processos e o recolhimento aos cofres públicos de eventuais valores de danos apurados.

## **2 - RESULTADOS DOS EXAMES**

### **1 - Pessoal**

#### **1.1 - ACEITAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO E DE COMPARECIMENTO ILEGÍVEIS OU SEM O CARIMBO DO PROFISSIONAL**

Classificação da falha: Média

#### **Fato**

Na análise do Processo nº [0149-000011/2016](#), que trata da prestação de serviços pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, por meio de reeducandos do sistema penitenciário do Distrito Federal, foi identificada a aceitação de atestados médicos e de comparecimento apresentados pelos reeducandos sem o carimbo do profissional da área de saúde emitente ou em outros casos completamente ilegível.

Vale destacar que a declaração de comparecimento é um documento apresentado pelo funcionário/servidor para justificar determinadas ausências e, assim, buscar o abono por faltas e evitar descontos em sua remuneração. Dessa forma, existe a necessidade de maior controle acerca das ausências, principalmente da mão de obra oriunda da FUNAP, tendo em vista o contexto da ressocialização e progressão legal das penas dos reeducandos.

Nesse contexto, o artigo 3º da RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002, que trata da normatização da emissão de atestados médicos, podendo ser estendido às declarações de comparecimento, assim dispõe:

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

...

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Assim, por estar ilegível, não deveria ter sido aceito os Atestados de Comparecimento de \*\*\*\*\*, de 30/04/2019 e 23/09/2019, SEI 22577640 e 29479144, bem como o Atestado Médico de 17/05/2019, SEI 23370404. Do mesmo modo, por não ter o carimbo do profissional, não são aceitos os Atestados de Comparecimento de 21/10/2019, 11/11/2019, 13/11/2019, 18/11/2019, 20/11/2019 21/11/2019 e 27/11/2019, SEI 31101518, bem como o Atestado Médico de 28/06/2019, SEI 24558198.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 62/2020 - DACIG/COAUC /SUBCI/CGDF (53197725), a Unidade respondeu que:

"referente a criação de procedimentos e mecanismos de controle visando a verificação da autenticidade dos atestados médicos e de comparecimento dos reeducandos.

Informo que será adotado o controle de verificação e autenticidade do mesmo, entrando em contato com o órgão emissor do documento de atestado médico, para confirmação do atendimento prestado."

Em que pese as respostas encaminhadas pela Administração do Lago Norte, importante a manutenção do ponto para verificação futura dos procedimentos de controle adotados em atendimento às recomendações.

## **Causa**

### **Em 2019:**

Aceitação por parte da Administração Regional de atestados de comparecimento médicos sem atender aos requisitos para aceitação do documento.

## **Consequência**

Falta de controle da frequência do reeducando no processo de ressocialização e no cumprimento da progressão legal de sua pena.

### **Recomendação**

#### **Administração Regional do Lago Norte:**

R.1) Criar procedimentos e mecanismos de controle visando a verificação da autenticidade dos atestados médicos e de comparecimento, notadamente não aceitando a sua apresentação de forma ilegível ou sem os requisitos do artigo 3º da RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002.

### **1.2 - NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DO ORÇAMENTO, COM DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO**

Classificação da falha: Grave

#### **Fato**

Na análise do Processo 0149-000079/2016, que trata do pagamento de aluguel e taxa de condomínio, foi constatado que a despesa do exercício de 2018, notadamente do período de 10/12/2018 a 31/12/2018, foi empenhada e executado com o orçamento de 2019, Nota Empenho n° 2019NE00004 (SEI n° [17481075](#)) e Nota de Lançamento n° 2019NL00004 (SEI n° [17481837](#)), ambas emitidas em 22/01/2019.

Vale destacar que essas despesa podem ser empenhadas proporcionalmente pela administração pública, conforme o período de gozo do imóvel, tendo em vista sua característica divisível, ficando inscrita em restos a pagar do exercício de 2018, reconhecendo o período de 10 a 31 de dezembro de 2018, nos termos do art. 34 c/c art. 35 e art. 60 da Lei n° 4.320/1964.

Dessa forma, a Administração Regional do Lago Norte não utilizou o orçamento de 2018 para realizar despesas previsíveis desse exercício, sendo, por outro lado, custeadas com o orçamento de 2019. Além disso, não realizou o empenho de maneira tempestiva, dentro do orçamento e exercício de 2018, sendo gerado empenho somente em 2019.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle Nº 62/2020-DACIG/COAUC /SUBCI/CGDF ([53197725](#)), a Unidade informou que:

"esta Gerência de Orçamento e Finanças busca sempre aprimorar seus processos, não só para evitar falhas, como também agilizar procedimentos, e quanto às recomendações citadas segue algumas ações que foram tomadas:

1) Mediante a recomendação dada no Informativo de Ação de Controle nº 05/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF ([49874840](#)), item 2.1.3, referente a análise dos atos e fatos relacionados à gestão relativamente ao exercício de 2018, informamos que ficou inscrito em restos a pagar do exercício de 2020 orçamento para atender o período de fracionamento da locação do imóvel e condomínios de 10/12/2020 à 31/12/2020, como recomenda o Auditor ([54158842](#)).

2) Esta Gerência instruiu processo SEI junto à SUOP/SEEC, a qual foi atendida por meio do [00149-00001100/2020-76](#).

Porém, cabe esclarecer alguns pontos:

1) A despesa não foi realizada sem prévio empenho intencionalmente, pois o orçamento só se torna disponível no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD da Unidade no decorrer do mês de janeiro de cada ano, consequentemente o empenho não poderia ser realizado na ausência de orçamento;

2) A Unidade nunca visualizou tal situação como uma falha, pois sempre entendeu que poderia haver uma quebra de período contratual, pois dentro do mesmo período de prestação do serviço haverá a emissão de 02 Notas Fiscais."

Em que pese as respostas, importante manter a recomendação para avaliação futura dos procedimentos adotados, ressaltando que a Nota Fiscal emitida para um período de locação de 10/12/2018 a 09/01/2019 deverá ter tratamento diferenciado, sendo parte inscrita em restos a pagar de 2018, despesa extraorçamentária, e parte custeada no exercício normal de 2019. Dessa forma, não existe quebra do período contratual, mas simples ajuste orçamentário na mudança do exercício para respeitar os princípios orçamentários.

## **Causa**

### **Em 2019:**

Falta de planejamento e controle orçamentário.

## **Consequência**

Descontrole orçamentário.

### Recomendação

#### Administração Regional do Lago Norte:

R.2) Estabelecer rotinas de controle orçamentário e a apropriação proporcional das despesas, buscando observar o princípio da anualidade orçamentária, bem como não realizar despesas sem prévio empenho.

### 3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal	1.1	Média
Orçamento e Finanças	1.2	Grave

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 17 /02/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **C33A9419.9F0D7E63.98983972.D85E1417**